



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 2º, LEI Nº 13.154, DE 15 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. UNIÃO E COMPETÊNCIA NORMATIVA EXCLUSIVA E EXAURIDA. ART. 22, XXIV, CF/88. LEI Nº 9.394/ 96.

Atrelado comando do art. 2º da Lei nº 13.154, de 15 de junho de 2022, ao que está no artigo 1º e emprego da língua portuguesa com detalhamento neste constante, é evidente decorrer do decreto de inconstitucionalidade deste dispositivo a perda de sentido daquele que lhe segue.

Afirma-se inconstitucional lei municipal dispendo sobre diretrizes e bases da educação, temática de competência normativa exclusiva da União, art. 22, XXIV, CF/88, já exercida, modo exauriente, pela Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não se podendo aceitar claro intuito da lei local de banir a utilização da denominada linguagem neutra, o que não deixa de ser inócuo, uma vez devidamente considerada a lei federal que trata da matéria.

PRELIMINAR DE INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE.

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)			PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA			PROPONENTE
CÂMARA DE VEREADORES DE PORTO ALEGRE			REQUERIDA
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia parcial da petição inicial e julgar procedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS, DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. GUINThER SPODE, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.^a MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.**

Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei Municipal nº 13.154, de 15 de junho de 2022, que *garante aos estudantes do Município de Porto Alegre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e as orientações legais de ensino, com o Vocabulário Oficial da Língua Portuguesa e com a gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa e obriga o emprego da norma gramatical e ortográfica padrão em toda a comunicação externa e com a população em geral realizada por parte da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta.*

Sustenta que o Município de Porto Alegre, ao dispor sobre normas gerais de ensino, disciplinando conteúdo curricular, mais especificamente o ensino da Língua Portuguesa nas escolas, invadiu competência privativa da União Federal, artigo 22, XXIV, Constituição Federal, norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, ressaltando, ainda, ser descabido raciocínio em termos da competência concorrente prevista no artigo 24, IX, Constituição Federal, uma vez já editada, pela União, lei dispondo acerca das normas gerais sobre o tema, a saber, Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Nesta linha, aponta ofensa ao artigo 8º, *caput*, Constituição Estadual, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal – ADI 7019.

Requer a procedência do pedido, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.154, de 15 de junho de 2022, Município de Porto Alegre, por ofensa ao artigo 8º, *caput*, Constituição Estadual, combinado com o artigo 22, XXIV, Constituição Federal.

Não houve pedido de liminar.

Admitida a ação direta, por primeiro aportaram aos autos as informações do Prefeito Municipal de Porto Alegre em que se suscita prefacial de inépcia da inicial, Lei 13.154/2022, com base no art. 4º da Lei 9.868/99 c/c art. 330, inciso I e § 1º, inciso III do Código de Processo Civil, já que sua abrangência de buscar a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 13.154/2022, especialmente seu art. 2º, uma vez ausente lógica entre os fatos para sustentar a inconstitucionalidade da norma e a conclusão invocada.

Propõe que referido artigo não cuida de ensino, mas estabelece dever quanto à Administração Municipal, direta e indireta, de empregar a norma gramatical e ortográfica padrão em toda sua comunicação externa com a população em geral, o que se ajusta à competência normativa conferida aos municípios, seja pelo art. 18, CF/88, seja pelo art. 8º, CE/89.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Quanto ao mérito, sustenta ser inaplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7019 quanto à Lei Municipal nº 13.154/2022, uma vez que esta não proíbe o uso da linguagem neutra na grade curricular e no material didático de instituições de ensino, apenas assegura o aprendizado segundo a norma culta.

Em sequência, afirma ser a Lei Municipal 13.154/2022 compatível com a Constituição Federal e Estadual, considerado o conjunto normativo formado pelos artigos 23, V, especialmente pela sua referência de também caber aos municípios assegurar os meios de acesso à educação); 24, IX, em que, embora não mencionados os municípios, expressamente, há de se conjugar com o disposto em o art. 30, I e II, todos da CF/88.

Sistema normativo este, a que se atrela o art. 211, CE/89, que evidencia deter o Município de Porto Alegre possui competência legislativa para tratar do assunto, é dizer, a educação.

Propõe, ainda, na hipótese de se entender incidir a lei atacada na presente ação disciplinar matéria relacionada às bases da educação nacional, que, esta, sim, reservada à competência privativa da União pelo art. 22, inciso XXIV, CF/88, há de se considerar que assegurando a mesma aos estudantes do Município de Porto Alegre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações de ensino, apenas reiterou o que se encontra na Lei 9.394/96, a Lei Geral de Diretrizes e Bases da Educação, remetendo-se a dispositivos da mesma, artigos 26 e seu § 1º, 32 e seu § 3º e 35 e § 3º,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Conclui, da análise da referida lei federal, ser obrigatório o estudo da língua portuguesa, tanto na educação infantil, quanto no ensino fundamental e Médio, não fosse ela o idioma oficial brasileiro, tal como está no art. 13, CF/88.

Ao fim, enfatiza não proibir a lei municipal o uso da linguagem neutra ou de qualquer outra forma de linguagem nas escolas públicas e privadas situadas em seu território, limitada ela a assegurar o ensino da língua portuguesa “em conformidade com o Vocabulário Oficial da Língua Portuguesa, nem estabelecendo regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Município de Porto Alegre, ausente, assim, alguma de modo que não há interferência do idioma oficial da República Federativa do Brasil neste território.”

Daí pedir a improcedência da ação direta.

Também vieram informações da Câmara Municipal de Porto Alegre, argumentando caber aos municípios desenvolver os respectivos sistemas de ensino, atendendo a peculiaridades locais, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos pela legislação federal, como dá ensejo o art. 26 da Lei nº 9.394/96, sendo que seus artigos 32, § 3º, e 35, § 3º, estabelecem obrigatório estudo da língua portuguesa, desde a educação infantil até o ensino médio.

Sustenta não decorrer da lei municipal regra específica sobre a utilização da portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Município de Porto Alegre e nem proibir ela o uso de outra linguagem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Arrematando ter sido respeitada a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, uma vez ter a norma municipal se limitado a mencionar previsão já constante na legislação federal, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Com o que, postula pela improcedência do pedido posto na ação direta.

O Procurador-Geral do Estado manifesta-se, forte na presunção de constitucionalidade das leis, pela manutenção da pauta normativa.

Parecer da Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, é pela rejeição da prefacial e a procedência da ação.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (RELATOR) – A lei atacada na presente ação direta consta assim redigida:

LEI Nº 13.154, DE 15 DE JUNHO DE 2022.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Município de Porto Alegre o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e as orientações legais de ensino, estabelecidas nos termos das diretrizes nacionais acerca de educação e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e alterações posteriores, com o Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Art. 2º O emprego da norma gramatical e ortográfica padrão, nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, aplica-se também à Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, em toda sua comunicação externa e com a população em geral, tais como campanhas publicitárias e de comunicação social, protocolos cerimoniais, publicações em mídias sociais e em sítios de internet dos órgãos públicos municipais.

Art. 3º O uso da língua portuguesa em desacordo com as normas e as orientações referidas no art. 1º desta Lei acarretará sanções aos servidores públicos que o fizerem de forma a prejudicar o aprendizado dos estudantes ou o entendimento das comunicações do Poder Público, direta ou indiretamente.

Art. 4º A secretaria responsável pela educação no Município de Porto Alegre deverá empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa dos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e das orientações legais de ensino

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Começo tratando da invocação de inépcia da petição inicial relativamente ao art. 2º, uma vez assentar a causa de pedir em inconstitucionalidade formal, ante a competência exclusiva da União Federal em termos de diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, XXIV, CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(...).

Sendo que o referido dispositivo se dirige à Administração Pública Municipal, direta e indireta, e, especificamente, “comunicação externa e com a população em geral, tais como campanhas publicitárias e de comunicação social, protocolos cerimoniais, publicações em mídias sociais e em sítios de internet dos órgãos públicos municipais.”

Argumenta proponente da ação com a inconstitucionalidade por arrastamento, uma vez estar o art. 2º umbilicalmente ligado ao art. 1º, nele, por sinal, expressamente referido, sendo impossível sua subsistência, uma vez proclamada a inconstitucionalidade da norma a que vai buscar amarras.

Com efeito, atrelado o artigo 2º ao artigo 1º, reconhecida a inconstitucionalidade deste cai por terra o comando daquele, perdendo qualquer sentido a imposição nele traçada quanto ao que especificado na norma anterior.

Ou seja, reconhecida a inconstitucionalidade do primeiro dispositivo, queda sem sentido a dicção normativa quanto ao emprego da “norma gramatical e ortográfica padrão, nos termos do disposto no art. 1º”.

Com o que, cumpre examinar a inconstitucionalidade que impregna a lei municipal.

Como visto, propõe a ação direta estar-se diante de hipótese de competência exclusiva da União, o que arredaria, até, a competência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

concorrente prevista em o art. 24 da Lei Maior e normatização quanto a ensino:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...).

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...).

Limitada em caso tal a competência da União a traçar normas gerais:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Na hipótese, já há a Lei Federal, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a que corresponderia a funcionalidade normativa de estabelecer regras gerais.

Nesta toada, veja-se o artigo 26 da Lei nº 9.394/96, com a redação da Lei nº 12.796/13:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O que, por sinal, alcança até as instituições de ensino privadas, como define o art. 7º, I, da referida lei:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

Prossigo.

Não calha argumento de autorizar a parte final do art. 26 acima transcrito normatizações por Estados ou Municípios que vão além do que exigido por “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”, o que é inteiramente estranho ao regramento quanto ao uso da língua portuguesa, língua de dimensão nacional e, mais, idioma oficial da República Federativa do Brasil, como está no art. 13, CF/88:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Por isso, compreende-se sujeição a respeito do seu ensino e, até, uso, por norma federal.

Neste passo, acerca da ressalva da parte final do art. 26, oportuno transcrever parte do voto do Ministro NUNES MARQUES, quando do julgamento da ADI 7019/RO:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“Veja-se que, a despeito de a parte final do art. 26 permitir que os currículos sejam complementados “por uma parte diversificada”, esta se justifica apenas para endereçar “características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos”.

Ora, em sendo assim, conquanto se reconheça certa margem para a competência concorrente dos Estados, parece lógico inferir que leis estaduais ou municipais voltadas à fixação de parâmetros para o ensino da língua portuguesa que não guardem relação com questões regionais ou locais próprias da unidade da Federação acabam por invadir competência legislativa da União.”

No entanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação já rege a temática da língua portuguesa nos ensinos fundamental e médio.

O art. 32 da Lei nº 9.394/96 dispõe sobre o ensino fundamental obrigatório constando do seu § 3º o emprego da língua portuguesa:

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Enquanto o art. 35 cuida do ensino médio e o seu § 3º, introduzido pela Lei nº 13.415/17, prevê o ensino da língua portuguesa:

3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

Ou seja, nada sobra para o legislador estadual, e menos, ainda, para o legislador municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Vale destacar decisão do Supremo Tribunal Federal na já referida ADI nº 7019/RO, EDSON FACHIN.

Na referida ação direta estava em causa a Lei Estadual nº 5.123 de Rondônia, que assim dispunha:

Art. 1º Fica garantido aos estudantes do Estado de Rondônia o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação, pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e da gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 2º O disposto no artigo anterior aplica-se a toda Educação Básica no Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, assim como aos Concursos Públicos para acesso aos cargos e funções públicas do Estado de Rondônia.

Art. 3º Fica expressamente proibida a denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 4º A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 1º desta Lei acarretará sanções às instituições de ensino privadas e aos profissionais de educação que concorrerem ministrar conteúdos adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 5º As Secretarias responsáveis pelo ensino básico do Estado de Rondônia deverão empreender todos os meios necessários para a valorização da língua portuguesa culta em suas políticas educacionais, fomentando iniciativas de defesa aos estudantes na aplicação de qualquer aprendizado destoante das normas e orientações legais de ensino.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com instituições públicas e privadas voltadas à valorização da língua portuguesa no Estado de Rondônia.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Como se percebe, os artigos 1ºs da Lei de Rondônia e da Lei de Porto Alegre em muito se assemelham.

E o art. 2º da Lei de Rondônia, embora com abrangência menor relativamente ao art. 2º da Lei do Município de Porto Alegre, não deixa de corresponder a atos administrativos naquilo em que se remete aos concursos públicos.

Valendo desde logo observar ter o Supremo Tribunal Federal reconhecido a inconstitucionalidade, ao menos formal, de toda a lei daquele Estado.

O traço de distinção que há entre a Lei de Rondônia e a Lei de Porto Alegre está no art. 3º daquela e na sanção carregada com o seu art. 4º.

Aliás, como irá se ver, tais dispositivos levaram à definição e tese mais peculiar a eles.

Mas, sem que com isso, se possa deixar de lado os fundamentos da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade formal de normas que não emanem da União e disposição sobre ensino da língua portuguesa.

Merece referência, neste passo, o parecer do Procurador-Geral da República, assim ementado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.123/2021 DO ESTADO DE RONDÔNIA. VEDAÇÃO AO USO DA DENOMINADA LINGUAGEM NEUTRA NO ÂMBITO ESCOLAR E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA DE INTERESSE GERAL, QUE HÁ DE SER TRATADA EM ESCALA NACIONAL. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA ESTADUAL. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A adoção do uso da Língua Portuguesa como idioma oficial do Brasil, a partir da norma culta previamente estabelecida, dá-se em âmbito nacional, por ser matéria que interessa a todos indistintamente. Proibições nesse campo haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em escala nacional, não sendo dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio.

2. É privativa da União a competência para a disciplina das diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/1988), em que inseridas disposições que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, de caráter obrigatório e que compõe a base comum curricular definida nacionalmente.

3. Extrapola o campo possível de atuação normativa estadual a vedação expressa ao uso da denominada linguagem neutra no âmbito escolar e da Administração Pública, além de ser previsão desnecessária diante das regras nacionais vigentes vinculadas ao uso da norma culta da Língua Portuguesa, que seguem preservadas.

- Parecer pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 5.123/2021 do Estado de Rondônia.

Destaque-se o item 2 da ementa e a base comum, definida nacionalmente, quanto ao ensino e aprendizado da Língua Portuguesa.

Como constou do voto condutor:

“Os Estados da federação têm competência para legislar concorrente sobre educação, nos termos do art. 24, IX, da CRFB, mas devem obedecer às normas gerais editadas pela União.

No exercício de sua competência nacional, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases, cujo sentido engloba, segundo a jurisprudência deste Tribunal, as regras que tratam de “currículos, conteúdos programáticos,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente” (ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.06.2020).

De fato, nos termos do art. 9º, IV, da Lei de Diretrizes e Bases, compete à União estabelecer competência e diretrizes para a educação infantil, de modo a assegurar formação básica comum. Isso porque, no âmbito da competência concorrente, cabe à União estabelecer regras minimamente homogêneas em todo território nacional.

Daí a correta observação feita pelo i. Advogado-Geral da União (eDOC 41, p. 9):

“A despeito desse entendimento, um dos dispositivos da lei aqui impugnada, a norma do seu artigo 3º, proíbe, expressamente, no Estado de Rondônia, a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

Ao veicular essa vedação, legislador estadual estabeleceu regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, de modo a alcançar não apenas a extensão, como o modo de ensino do idioma oficial da República Federativa do Brasil naquele território.”

No mesmo sentido, ainda, a manifestação do i. Procurador-Geral da República (eDOC 47, p. 8-10):

“A despeito desse entendimento, um dos dispositivos da lei aqui impugnada, a norma do seu artigo 3º, proíbe, expressamente, no Estado de Rondônia, a adoção da “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, assim como em editais de concursos públicos locais.

Ao veicular essa vedação, o legislador estadual estabeleceu regra específica sobre o modo de utilização da língua portuguesa na grade curricular de escolas públicas e privadas do Estado de Rondônia, de modo a alcançar não apenas a extensão, como o modo de ensino do idioma oficial da República Federativa do Brasil naquele território.

(...)

Assentada a competência normativa em escala nacional para tratar da adoção da Língua Portuguesa, não é dado aos entes estaduais adentrar nesse domínio.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Proibições haverão de ser discutidas e promovidas, se for o caso, também em âmbito nacional.

(...)

No âmbito escolar especificamente, a disposição está no campo das diretrizes e bases da educação, de competência normativa privativa da União (art. 22, XXIV, da CF/1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) contém os objetivos de aprendizagem e define competências e órgãos responsáveis pelo delineamento da grade curricular obrigatória e dos parâmetros gerais do ensino. Consoante a previsão do art. 26 da LDB – fruto da concepção adotada de “formação básica comum” (art. 210, da CF/1988) –, os componentes e as habilidades da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio terão uma base nacional comum (BNCC), dependente de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro da Educação.

Questões que digam respeito ao ensino e ao aprendizado da Língua Portuguesa, de caráter obrigatório – o que abrange o conhecimento de formas diversas e alternativas de expressão, de caráter formal e informal –, estão inseridas nesse espaço normativo, de aplicação nacional.”

No referido julgamento terminou por ser fixada a seguinte tese, especialmente em face do artigo 3º da Lei de Rondônia:

"Norma estadual que, a pretexto de proteger os estudantes, proíbe modalidade de uso da língua portuguesa viola a competência legislativa da União."

Talvez, quiçá, pela amplitude do julgamento e declaração de inconstitucionalidade de toda a lei a tese mais adequada seria aquela proposta pelo Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

“Norma estadual ou municipal que disponha sobre a língua portuguesa viola a competência legislativa da União”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Cabe examinar, no seguimento, a argumentação de ter a lei objetivada na presente ação direta se limitado a dispor quanto ao que já consta regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Não é inteiramente correto o argumento, na medida em que a Lei de Porto Alegre impõe observância do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e com a gramática elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, formada por Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, em 17 de junho de 1996, numa minudência que não está na Lei Federal.

Como também a conclusão a que se chega diz com dirigir-se regramento impositivo lançado na lei guerreada e uso da língua portuguesa com demarcadas definições, a vedar, implicitamente, uso da denominada linguagem neutra, não binária, embora, como adjetiva parecer ministerial, de forma sútil.

A tal respeito há de se afirmar que a vedação já estaria na legislação federal, como argutamente coloca o item 3 do parecer da Procuradoria-Geral da República acima transcrito e que vale repetir, inócua a tentativa de regramento da lei municipal:

(...) além de ser previsão desnecessária diante das regras nacionais vigentes vinculadas ao uso da norma culta da Língua Portuguesa, que seguem preservadas.

Não posso deixar de registrar pensamento que tenho quanto à inteira inconstitucionalidade de algum ato impondo ou, até, permitindo o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

emprego da linguagem neutra, mas que não cabe ao legislador local banir seu emprego, até indiretamente, por se tratar de campo normativo peculiar à União, o que, por sinal, já está presente na própria Lei de Diretrizes e Bases.

Em suma, inconstitucional, por defeito formal, a lei local que tratou de dispor sobre a língua portuguesa e ensino nas escolas de ensino regular fundamental e ensino médio.

Com o que, estou votando para rejeitar a prefacial levantada pelo Prefeito Municipal de Porto Alegre e julgar procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 13.154, de 15 de junho de 2022.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 13.154/2022, que dispõe sobre o ensino da Língua Portuguesa nas escolas da Capital.

Sustenta o proponente a ocorrência de violação à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de ensino, norma constitucional (artigo 22, XXIV, CF/88) de reprodução obrigatória pelas Constituições Estaduais. Apontou a ocorrência de vício formal de iniciativa, devendo ser declarada a inconstitucionalidade.

Com efeito, a presente ação direta merece prosperar, porquanto demonstrada a inconstitucionalidade formal da legislação sob análise.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Conforme bem lançado no voto condutor, matéria semelhante foi objeto da ADI nº 7019/RO, na qual o egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que “leis estaduais ou municipais voltadas à fixação de parâmetros para o ensino da língua portuguesa que não guardem relação com questões regionais ou locais próprias da unidade da Federação acabam por invadir competência legislativa da União”.

Em que pese não se tratasse exatamente da mesma situação, não há como fazer um *distinguishing* em relação ao presente caso, pois o cerne de ambas as questões é exatamente o mesmo, qual seja, os limites para eventual legislação dos Estados e Município para regular questões atinentes às normas gerais de ensino no Brasil, cuja competência é privativa da União.

No caso, tem-se que efetivamente houve usurpação de competência pelo Município de Porto Alegre, sendo de rigor a declaração de inconstitucionalidade formal da lei em comento.

Ainda, peço vênica para acrescentar jurisprudência deste Tribunal Pleno em julgados da espécie:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ. LEI MUNICIPAL Nº 2.130/17. VEDAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS QUE VISEM À REPRODUÇÃO DO CONCEITO DE “IDEOLOGIA DE GÊNERO”. 1. A Constituição da República atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV) e a competência para estabelecer normas gerais sobre os demais temas relativos à educação (art. 24, IX). Assim, folece ao Município competência para legislar sobre diretrizes para a organização da educação. 2. De acordo com a Constituição e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o ensino deve ser informado pelos princípios da liberdade de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

aprendizado e de ensino, da divulgação do pensamento, do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, do respeito à liberdade, do apreço à tolerância e da vinculação da educação com as práticas sociais. A proibição das atividades pedagógicas relativas a ideologia de gênero contraria tais princípios. 3. Destarte, a Lei Municipal nº 2.130/17 do Município de Nova Hartz padece de inconstitucionalidade formal e material. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077723617, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-11-2018)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 584/2012 DO MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO PISO NACIONAL. NORMA CONSTITUCIONAL. As tarefas de legislar sobre diretrizes e bases da educação, regulada pelo artigo 22, inciso XXIV, assim como de editar normas gerais sobre educação, matéria de competência concorrente, conforme dispõe o art. 24, inciso IX, e parágrafo 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, foram delegadas à União enquanto aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal, no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Os Municípios detêm competência concorrente para legislar sobre a fixação do piso nacional, observando as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, excluídas as matérias de iniciativa legislativa exclusiva da União. Os critérios de reajuste estabelecidos pela Lei do Piso Nacional não afastam o controle do administrador local sobre o orçamento do Município, cabendo a organização adequada dos recursos para o atendimento da garantia constitucional de piso salarial nacional aos professores da escola pública, nos termos do artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70085776094 (Nº CNJ: 0004709-68.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

inserida pela Emenda Constitucional n.º 56/2006 e art. 206, inciso VIII, da CF. Lei municipal que vai ao encontro das diretrizes constitucionais não havendo espaço para alegação de inconstitucionalidade da norma. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME". (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70058491846, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 21-07-2014).

Com os acréscimos, acompanho o douto voto condutor, de lavra do eminente Relator Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa.

É como voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085776094, Comarca de Porto Alegre: "REJEITARAM A PRELIMINAR E JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Arminio José Abreu Lima da Rosa Data e hora da assinatura: 26/10/2023 14:51:05</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 27/10/2023 15:47:45</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
---	---